

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2024.

"Estabelece conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças no Estado do Espírito Santo".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecido conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças no Estado do Espírito Santo, abrangendo ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas destes delitos.

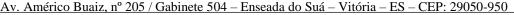
Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de crianças o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de crianças, mediante ameaça, violência, coação ou fraude para fins de exploração; e

II - aliciamento de criança o assédio, instigação ou constrangimento, por qualquer meio de comunicação, para fins de praticar ato libidinoso.

Art. 3.º As medidas de que trata a presente Lei seguirão os seguintes princípios:

I - dignidade humana, através do reconhecimento da dignidade intrínseca de cada criança e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;







DO DO ESPÍRITO SAN

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - interesse superior da criança, com as decisões e as ações sempre buscando atender ao

melhor interesse da criança, considerando suas necessidades específicas para proteção,

desenvolvimento e bem-estar;

III - proteção integral, através de medidas que garantam às crianças oportunidades para seu

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual;

IV - não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social,

nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, promovendo

igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência; e

V - cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos

setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e

multidisciplinar.

Art. 4.º São diretrizes desta Lei:

I - integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os diferentes setores do poder

público, visando à prevenção do tráfico de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência

às vítimas;

II - conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de

programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas

de prevenção do tráfico de crianças;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - fortalecimento das estruturas de Segurança Pública: aprimoramento dos mecanismos de

segurança pública para a detecção e repressão do tráfico de crianças, bem como garantia de

acesso à justiça e proteção jurídica às vítimas;

IV - assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência às

crianças vítimas, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando

à sua recuperação e reintegração;

V - cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do

Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de

estratégias conjuntas de combate ao tráfico de crianças; e

VI - monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e

avaliação contínua das políticas e ações assegurando sua eficácia.

Art. 5.º A prevenção ao tráfico de crianças será realizada por meio de:

I - campanhas educacionais e de conscientização dirigidas a crianças, pais e responsáveis,

educadores e ao público em geral;

II - programas de formação e capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde,

segurança pública e assistência social; e

III - desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e

municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6.º A repressão ao tráfico de crianças incluirá:

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950







GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

I - fortalecimento das ações de fiscalização em áreas de risco, como fronteiras, aeroportos, rodoviárias e espaços de grande circulação de pessoas;

II - cooperação entre as forças de segurança estaduais com as federais e de outros estados,
bem como com organizações internacionais; e

III - promoção da integração de bases de dados e sistemas de informação entre os órgãos competentes.

Art. 7.º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

DENNINHO SILVA

Deputado Estadual







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, afetando milhões de vidas em todo o mundo e, especialmente, vulnerabilizando mulheres, crianças, migrantes e populações socialmente excluídas. Este delito, que movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente, conforme dados da Organização das Nações Unidas - ONU encontra terreno fértil nas desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero, presentes em nossa sociedade. É imperativo, portanto, que ações sejam empreendidas para a erradicação deste crime, que não só explora, mas destrói vidas e futuros.

No Brasil, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo é um problema alarmante, com registros significativos que indicam a urgência de ações concretas e efetivas. Entre 2012 e 2019, foram registradas mais de 5.900 (cinco mil e noventas) denúncias de tráfico humano nos canais de atendimento Disque Direitos Humanos (Disque 100) e na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), além de 1.901 (mil e novecentos e uma), notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde - SINAN.

O tráfico humano não é apenas um crime de exploração, é um negócio lucrativo que se alimenta da vulnerabilidade de suas vítimas e da inação coletiva. Diante desse cenário, urge que o Estado do Espírito Santo adote medidas legislativas robustas, visando prevenir e combater efetivamente o tráfico de crianças. A necessidade de políticas públicas integradas, que envolvam não apenas a repressão, mas também a prevenção e a assistência às vítimas se faz urgente.

O Protocolo de Palermo, da ONU, assim como a Lei Federal no 13.344, de 06 de outubro de 2016, constituem um marco no combate ao tráfico de pessoas, ampliando o escopo do crime para além da exploração sexual, incluindo trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção









ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

ilegal e remoção de órgãos. Todavia, a adequação e o fortalecimento da legislação estadual tornam-se necessários para enfrentar a especificidade e a complexidade do tráfico de crianças em nosso território.

O Projeto de Lei proposto busca endereçar essas questões de forma específica no Espírito Santo, adotando uma abordagem que engloba a elaboração e a execução de políticas públicas integradas que promovam a prevenção ao tráfico de crianças, a capacitação de profissionais para identificar e agir diante de suspeitas de tráfico, e o fortalecimento dos mecanismos de repressão a esta prática delituosa. Além disso, prevê a ampliação do suporte e da assistência oferecida às vítimas, garantindo-lhes o acesso a serviços de saúde, apoio psicológico, assistência social e a oportunidades de reintegração social e familiar.

A importância deste Projeto de Lei para o Espírito Santo reside na sua capacidade de contribuir para a construção de um ambiente protegido para nossas crianças e adolescentes, protegendo-os contra violações de direitos fundamentais e promovendo o respeito à sua dignidade.

Em um Estado que valoriza a justiça e o bem-estar de seus cidadãos, é crucial que medidas sejam adotadas para combater e prevenir o tráfico de pessoas, assegurando um futuro mais seguro e promissor para as gerações mais jovens.

Por estas razões, apelo aos meus colegas para que apoiem este Projeto de Lei, demonstrando nosso compromisso inabalável com a proteção dos mais vulneráveis, sobretudo de nossas crianças.

